



EMENDA MODIFICATIVA Nº 3 - CCJ
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Ao Projeto de Lei nº 1636, de 2013, que “institui a segunda fase do Programa de Recuperação de Créditos Tributários do Distrito Federal – RECUPERA-DF e dá outras providências”.

Dê-se ao § 1º do Art. 1º do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§1º Podem ser incluídos na segunda fase do RECUPERA-DF:

I- os débitos oriundos de lançamentos de ofício realizados até 31 de maio de 2013, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2011, no que se refere ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

II- Os saldos de parcelamento deferidos, ainda que posteriormente cancelados de ofício pela autoridade competente, até 31 de maio de 2013, com fundamento na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, na Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003, na Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005, na Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008, na Lei Complementar nº 811, de 28 de julho de 2009, na Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, na Lei nº 4.960, de 1º de novembro de 2012, e na Lei nº 5.096, de 10 de abril de 2013, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2011.

III- os débitos oriundos de declarações espontâneas cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2011, exceto ICMS.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda atende a resolução do Convênio ICMS 50, de 8 de julho de 2013 no que diz respeito a inclusão do ICMS no programa RECUPERA-DF nos termos e prazos ali estipulados. O inciso I, especifica que os débitos lançados de ofício referem-se exclusivamente ao ICMS, foi acrescentada a expressão “ICMS”. O inciso II permanece inalterado e o inciso III acrescenta os débitos declarados espontaneamente como parte integrante do escopo do RECUPERA DF, segunda fase.

A presente emenda inclui os tributos de competência do DF na abrangência do RECUPERA DF, excluindo-se o ICMS que, por força do convênio CONFAZ, alcança somente os débitos lançados de ofício. A exemplo da primeira fase do Programa, é razoável que se oportunize aos contribuintes do DF a opção de colocarem em dia a situação fiscal e reduzirem astronômico valor dos débitos inscritos em dívida ativa.

Sala das Comissões,

Deputada **ELIANA PEDROSA**